



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Adriano de Oliveira Barreto

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Marcação.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. Adriano de Oliveira Barreto. **Exercício 2013.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Diversas irregularidades. Déficit Orçamentário. Não Realização de Procedimento de Licitação. Ultrapassagem do Limite com gastos de Pessoal. Dispêndios sem comprovação. Despesa irregular com diárias. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Marcação.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão – Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.
Fundo Municipal de Saúde. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, no período de 01/01 a 30/09/2015, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, e **irregular** das contas da gestora do mesmo Fundo, no período de 01/10 a 31/12/2013, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na qualidade de ordenadoras de despesas. Cominação de multa às gestoras. Imputação de débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos. Fixação de prazo. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00138/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Marcação** e, bem assim, das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01/2013 a 30/09/2013) e Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013.

O município sob análise possui população estimada de 8.117 habitantes e IDH 0,529¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.405º e no estadual a posição **216º**.

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, pelo então contador, Sr. Neuzomar de Sousa Silva, pelo atual contador, Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz, pela então Secretária de Saúde, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto e pela atual Secretária de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos.

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 24/2012 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.250.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 10.950.000,00**, equivalentes a 60 % da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 4.107.108,14 cuja fonte de recursos indicada foi proveniente exclusivamente de anulação de dotações;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 13.694.719,69 correspondendo a **75,03%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 14.269.226,59 e representou 78,19% da previsão;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:
- 1.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 4,20% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **Balanco Financeiro Consolidado** apresenta uma divergência de R\$ 126.582,19 entre as transferências recebidas pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 1.239.800,26) e as transferências concedidas pela Prefeitura (R\$ 1.113.218,07);
- 1.4.3 O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro³ no valor de **R\$ 1.725.426,88**.
- 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 4.829.585,42**, correspondentes a 35,27% da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante (48,89%) e de Dívida Fundada (51,11%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta acréscimo de exorbitantes 95,66%.

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 15.138.690,08
Receita de Capital	-

³ Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

⁴ R\$ 13.694.719,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 81.390,00, os quais representaram apenas 0,57% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema SAGRES, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁶, representando **61,81%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Aplicação de **27,89%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,34%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.4 Destinação de **61,56%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.285.784,00, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 5.104.896,00, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 1.819.112,00.

3. Há registro de uma única **denúncia** para o exercício em análise. Trata-se do Processo TC n.º 00198/14, que tem como relator o Cons. André Carlo Torres Pontes e apura pagamentos efetivados à UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios. Tal feito foi apensado aos autos do Processo TC n.º 17401/13, no qual a matéria foi conhecida como inspeção e foi decidido apenas pelo envio de recomendação aos Municípios acerca do procedimento adequado para contratação dos serviços disponibilizados pela UBAM. Ambos os processos já foram arquivados.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

De responsabilidade do Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, nos valores de R\$ 126.582,19 e R\$ 249.537,77 (itens 17.1, 17.12 e 17.13 – fls. 178/179 e itens 1, 12 e 13 – fl. 1.152).

5.1.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela unidade técnica (item 17.2 – fl. 178 e item 2 – fl. 1.152).

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior)

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,54%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

5.1.3 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.725.426,88 (item 17.3 – fl. 178 e item 3 – fl. 1.152).

5.1.4 Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 574.506,90, sem a adoção das providências efetivas (item 17.4 – fl. 178 e item 4 – fl. 1.152).

5.1.5 Gastos com pessoal⁷, acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 (60%) e 20 (40%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 17.9 e 17.10 – fl. 178 e itens 9 e 10 – fl. 1.152).

5.2 Gestão Geral

5.2.1 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.404,87 (item 17.5 – fl. 178 e item 5 – fl. 1.152).

5.2.2 Realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 43.335,00 (item 17.6 – fl. 178 e item 6 – fl. 1.152).

5.2.3 Pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.282,70 (item 17.7 – fl. 178 e item 7 – fl. 1.152).

5.2.4 Não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 120.564,00 (item 17.8 – fl. 178 e item 8 – fl. 1.153).

5.2.5 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (item 17.11 – fl. 178 e item 11 – fl. 1.152).

5.2.6 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 92.948,64 (item 17.14 – fl. 179 e item 14 – fl. 1.152).

5.2.7 Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 92.948,64 (item 17.15 – fl. 179 e item 15 – fl. 1.153).

5.2.8 Descumprimento da Resolução Normativa RN TC 01/2013, que dispõe sobre o envio ao TCE/PB de documentos relativos à realização das festividades locais (item 17.16 – fl. 179 e item 16 – fl. 1.153).

6. Fundo Municipal de Saúde

6.1 Responsabilidade da então Secretária de Saúde, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto

6.1.1 Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$ 43.816,95 (item 17.23 – fl. 179 e 23 – fl. 1.153).

6.1.2 Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 110.782,15 (item 17.24 – fl. 179 e item 24 – fl. 1.153).

6.1.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 224.065,22 (item 17.25 – fl. 180 e item 25 – fl. 1.153).

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,54%, do Poder Legislativo: 2,27% e do ente: 61,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

6.1.4 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 388.242,07 (item 26 – fl. 1.154).

6.1.5 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 595.288,99 (item 27 – fl. 1.154).

6.2 Responsabilidade da Secretária de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos

6.1.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 130.208,91 (item 17.17 – fl. 179 e item 17 – fl. 1.153).

6.1.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 198.429,66 (item 17.18 – fl. 179 e item 18 – fl. 1.153).

6.1.3 Recolhimento ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 126.582,19 (item 17.19 – fl. 179 e item 19 – fl. 1.154)

6.1.4 Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$ 14.605,55 (item 17.20 – fl. 179 e 20 – fl. 1.154).

6.1.5 Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 36.927,38 (item 17.21 – fl. 179 e item 21 – fl. 1.154).

6.1.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 91.988,02 (item 17.22 – fl. 179 e item 22 – fl. 1.154).

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2009	05637/10	Favorável (Parecer PPL TC 118/2011)	Paulo Sérgio da Silva Araújo
2010	04726/11	Favorável (Parecer PPL TC 225/2010)	- Paulo Sérgio da Silva Araújo (01/01 a 08/09/2010) - Edfrance dos Santos Silva (09/09 a 31/12/2010)
2011	03205/12	Contrário após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 197/2013)	- José Edson Soares de Lima (01/01 a 03/09/2011) - Adriano de Oliveira Barreto (04/09 a 31/12/2011)
2012	05576/13	Contrário, estando em grau de Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 186/2014)	Adriano de Oliveira Barreto

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

- “1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2013.
2. **Reprovação das contas de gestão** das gestoras do FMS, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto e Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos.
3. **Aplicação de multa** aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
4. **Imputação de débito** ao Prefeito e à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, nos termos indicados neste Parecer.
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
6. **Representação** à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.”

É o Relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos gestores do Poder Executivo do **Município de Marcação** e do **Fundo Municipal de Saúde** separando-as por responsabilidade de cada um.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARCAÇÃO, SR. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, pelas seguintes razões:

- 1) Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.725.426,88, e Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 574.506,90, ambos ferindo o princípio basilar do planejamento e de uma gestão fiscal responsável.
- 2) Gastos com pessoal⁸, acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 (60%) e 20 (54%) da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Registros contábeis incorretos e divergência de informações prestadas pelo gestor com as constatadas pela unidade técnica, prejudicando a efetiva transparência da gestão fiscal, bem como a correta escrituração e consolidação das contas em análise.

No que concerne à **Gestão Geral**, embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais tocante à **Saúde**⁹ e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

⁸ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,54%, do Poder Legislativo: 2,27% e do ente: 61,81%.

⁹ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: 17,34%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

(MDE)¹⁰ e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério¹¹, sobleva, destacar outros aspectos da Prestação de contas mercedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

1. Despesas realizadas sem procedimento licitatório¹² no valor total de R\$ 120.564,00, conforme quadro a seguir:

Nome do Credor	Objeto	Valor Empenhado (R\$)
Connect Comércio e Serviços de Internet Ltda.	Serviços de multimídia	31.200,00
F. Brito Advogados Associados	Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica	41.504,00
Futura Consultoria Educacional e Treinamentos Ltda.	Serviço de Assessoria Educacional	8.800,00
Giovanna Feitosa de Lima	Serviços de Engenharia Civil	18.900,00
Marcelo de Souza Pereira	Serviços Técnicos Especializados nas Áreas Administrativas e Gestão Pública e Consultoria	9.600,00
Maristela Rocha de Oliveira	Transporte de Universitário	10.560,00
TOTAL		120.564,00

Pedindo vênia à unidade técnica e ao órgão ministerial, entendo que as despesas com serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 41.504,00, devem ser excluídas do total dos dispêndios não licitados. De acordo com posicionamento consolidado deste eg. Tribunal Pleno, gastos dessa natureza são passíveis de inexigibilidade de licitação.

Diante disso, o montante não licitado passa a ser de R\$ 79.060,00, representando apenas 0,57% da Despesa Total Geral (DTG) do Município.

2. Gastos sem comprovação documental.

2.1. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor total de R\$ 43.335,00, em favor da empresa INITUS – Consultores Associados Ltda., em decorrência da Inexigibilidade n.º 009/2012 (Rel. fls. 160/161 e fl. 1.127)

Procurando comprovar os serviços prestados, de natureza previdenciária e tributária, o gestor municipal limitou-se a apresentar um relatório confeccionado pela própria empresa contratada, descrevendo as atividades por esta desempenhadas, bem como guias da previdência social (GPS). Além disso, em sede de análise de defesa, faz alusão a um CD que

¹⁰ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: 27,89%.

¹¹ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: 61,56%.

¹² De acordo com o Relatório inicial, o montante da despesa não licitada era de R\$ 238.250,66, passando, após análise da defesa apresentada pelo gestor, para o montante de R\$ **120.564,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

estaria sendo anexado aos autos e comprovaria os serviços realizados pela INITUS nos exercícios de 2012 e 2013.

Com efeito, o CD mencionado pela defesa não foi encartado aos autos e a documentação inicialmente apresentada não comprova a efetiva prestação dos serviços contratados.

Conforme mencionado pela unidade técnica, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal encaminhou ofício ao Tribunal, alertando que diversos municípios paraibanos celebraram contratos com a finalidade de realizar a compensação de créditos tributários, com a previsão de cláusula prevendo o pagamento independentemente da efetiva homologação do procedimento por parte da autoridade tributária competente.

Ao apreciar a matéria, o digno representante do *Parquet* Especial, Dr. Luciano Andrade Farias, asseverou:

“Ocorre que não houve qualquer demonstração dessa atuação. Aliás, é de se questionar a efetiva prestação de tais serviços, tendo em vista que, no exercício sob análise, houve o pagamento de juros e multa decorrentes do inadimplemento das obrigações dessa natureza.”

Não é demais ressaltar que, em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176 do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Assim, a não comprovação de despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar indícios de ato de improbidade e de ilícito penal, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, para as providências de estilo, à vista de suas competências.

Diante de tal contexto, o dispêndio realizado com a empresa INITUS, no valor de 43.335,00, não foi comprovado e deve ser objeto de imputação em desfavor do Prefeito responsável.

3. Pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa.

Após a instrução processual, restou comprovado que os cofres públicos municipais, em duas viagens a Brasília realizadas pelo Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, além de pagar ao gestor as diárias correspondentes a tais deslocamentos, custeou a hospedagem do mesmo na Capital Federal, gerando uma despesa irregular de R\$ 2.282,70.

De acordo com a Lei Municipal nº 07/97, que dispõe sobre a concessão de diárias ao Prefeito e demais servidores do Município de Marcação, as diárias serão destinadas ao custeio das despesas com alimentação e pousada, independentemente de comprovação. No caso, a despesa efetuada com a estadia do gestor responsável enquadra-se como despesa irregular, devendo o montante de R\$ 2.282,70 retornar ao erário municipal, com recursos do próprio Prefeito.

4. Não Empenhamo e Não Recolhimento da contribuição previdenciária estimada do empregador em favor do RGPS, no valor de R\$ 92.948,64¹³ (Rel. fls. 171 e 172 e fls. 1.137 e 1.138).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

Acostando-me aos pronunciamentos técnico e ministerial, ressalto que devem ser expedidos ofícios à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (item 17.11 – fl. 178 e item 11 – fl. 1.152).

Os argumentos apresentados pelo gestor responsável confirmam a existência da referida irregularidade. Como se sabe, o ingresso ao serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

No caso do Município de Marcação, a Lei Municipal n.º 12/2005, que disciplina essa espécie de contratação excepcional, foi declarada inconstitucional pelo eg. Tribunal de Justiça da Paraíba. Como o gestor responsável não tomou providências efetivas acerca da matéria, restou evidenciada flagrante transgressão aos ditames constitucionais e desrespeito a uma decisão judicial. Além disso, aludida contratação enseja possível prática de ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92.

6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 56.404,87 (item 17.5 – fl. 178 e item 5 – fl. 1.152).

Apesar de concordar com a Auditoria, no sentido de que referida mácula evidencia descontrole administrativo/financeiro por parte da Administração Municipal, entendo que descabe a imputação do valor envolvido em desfavor do Prefeito responsável.

Como destacado no parecer ministerial, o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, que previa a responsabilização pessoal do gestor em relação às penalidades pecuniárias originárias do descumprimento de preceitos da mencionada norma, foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09.

No caso, cabe a imposição de multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sem a imputação do valor pago a título de juros e/ou multas decorrentes do pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias.

7. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC 01/2013, que dispõe sobre o envio ao TCE/PB de documentos relativos à realização das festividades locais (item 17.16 – fl. 179 e item 16 – fl. 1.153).

Considerando o contexto de não atendimento à resolução normativa desta Corte, faz-se necessária a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
Base de cálculo previdenciário	6.438.736,15	-
Obrigações patronais estimadas	1.352.134,59	-
Obrigações patronais pagas	1.287.016,64	-
Ajustes (deduções e/ou compensações)	-27.830,69	-
Estimativa do valor não recolhido	92.948,64	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

recomendação à Administração Municipal no sentido de dar cumprimento efetivo às resoluções normativas deste Tribunal.

Passo a seguir, em breves linhas, a apresentar meu entendimento quanto ao **Fundo Municipal de Saúde** de responsabilidade das Sras. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013) e Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013), então gestoras do mencionado **Fundo** durante o exercício de 2013.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Gestora: Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto - Secretária de Saúde entre 01/01 a 30/09/2013**
- **Prefeito: Adriano de Oliveira Barreto - Responsável pela supervisão administrativa de todo o Poder.**

1. Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$ 43.816,95 (item 17.23 – fl. 179 e 23 – fl. 1.153).

A falta de recolhimento do ISS e do IR retidos gera distorções no cálculo da receita do Município, afetando diretamente o cálculo das aplicações constitucionais em educação e saúde. Além de macular a regularidade da prestação de contas em análise, referida apropriação indevida suscita a aplicação de multa em desfavor da gestora responsável.

2. Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 110.782,15 (item 17.24 – fl. 179 e item 24 – fl. 1.153).

3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 224.065,22 (item 17.25 – fl. 180 e item 25 – fl. 1.153).

Em relação a esses dois itens (2 e 3), que envolvem questões previdenciárias, meu entendimento é semelhante ao das contas de gestão do Prefeito Municipal, no sentido de que se informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências de estilo.

4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 388.242,07 (item 26 – fl. 1.154).

5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 595.288,99 (item 27 – fl. 1.154).

Quanto a esses dois itens (4 e 5), entendo que aludidas eivas são merecedoras de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa da gestora do FMS para com o Prefeito Municipal, uma vez que as receitas anuais do FMS dependem sobremaneira dos repasses efetuados pelo Poder Executivo do Município.

Entretanto, em consonância com o entendimento ministerial, essa constatação serve apenas para atenuar a sanção pecuniária que deve ser aplicada em desfavor da gestora responsável, sendo insuficiente para elidir completamente a configuração da mácula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

- **Gestora: Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos - Secretária de Saúde entre 01/10 a 31/12/2013**
- **Prefeito: Adriano de Oliveira Barreto - Responsável pela supervisão administrativa de todo o Poder.**

1. Recolhimento ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 126.582,19 (item 17.19 – fl. 179 e item 19 – fl. 1.154)

Durante a instrução processual, foram apresentadas guias da Previdência Social sem a indispensável comprovação de quitação, impossibilitando a aferição de efetivo recolhimento dos valores nelas consignados junto ao INSS.

Assim, como enfatizei no meu voto relacionado à prestação de contas do Prefeito Municipal de Marcação, a não comprovação de despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar indícios de ato de improbidade e de ilícito penal, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, para as providências de estilo, à vista de suas competências.

Diante de tal contexto, o dispêndio realizado com suposto recolhimento ao INSS, no valor de R\$ 126.582,19, não foi comprovado e deve ser objeto de imputação em desfavor da gestora responsável.

2. Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$ 14.605,55 (item 17.20 – fl. 179 e 20 – fl. 1.154).

A falta de recolhimento do ISS e do IR retidos gera distorções no cálculo da receita do Município, afetando diretamente o cálculo das aplicações constitucionais em educação e saúde. Além de macular a regularidade da prestação de contas em análise, referida apropriação indevida suscita a aplicação de multa em desfavor da gestora responsável.

3. Ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 36.927,38 (item 17.21 – fl. 179 e item 21 – fl. 1.154).

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária, no valor de R\$ 91.988,02 (item 17.22 – fl. 179 e item 22 – fl. 1.154).

Em relação a esses dois itens (3 e 4), que envolvem questões previdenciárias, meu entendimento é semelhante ao das contas de gestão do Prefeito Municipal, no sentido de que se informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências de estilo.

5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 130.208,91 (item 17.17 – fl. 179 e item 17 – fl. 1.153).

6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 198.429,66 (item 17.18 – fl. 179 e item 18 – fl. 1.153).

Quanto a esses dois itens (5 e 6), da mesma forma que votei em relação à prestação de contas da Sra. Emília das Neves de Oliveira, entendo que aludidas eivas são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

merecedoras de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa da gestora do FMS para com o Prefeito Municipal, uma vez que as receitas anuais do FMS dependem sobremaneira dos repasses efetuados pelo Poder Executivo do Município.

Entretanto, em consonância com o entendimento ministerial, essa constatação serve apenas para atenuar a sanção pecuniária que deve ser aplicada em desfavor da gestora responsável, sendo insuficiente para elidir completamente a configuração da mácula.

As eivas supra apontadas pela unidade de instrução dão azo ao juízo regular com ressalvas da prestação de contas da Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto e irregular das contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, com aplicação de multa por infração à norma legal a cada uma das gestoras, remessa de cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista da informação acerca do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS pelo Fundo Municipal de Saúde nos valores retrocitados.

Além disso, deve ser imputado débito à gestora do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01/10/2013 a 31/12/2013, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de R\$ 126.582,19, referente ao recolhimento não comprovado junto ao INSS.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Marcação, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2013, em razão das despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Impute débito ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor total de R\$ **45.617,70**, sendo R\$ **43.335,00** inerentes ao dispêndio não comprovado e R\$ **2.282,70** concernentes ao pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa.

2.4. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

2.5. Aplique multa pessoal ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 186,30 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária), resoluções normativas e despesas irregulares, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

2.6. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

2.7. Expeça representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr.^a Adriano de Oliveira Barreto, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

2.8. Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

3. Mediante outro Acórdão:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013) e **irregulares** as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013), então gestoras do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2013.

3.2. Aplique multa pessoal a à Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, na importância **de R\$ 2.364,65¹⁵, correspondente a 30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 55,9 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3.3. Aplique multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância **de R\$ 3.152,87¹⁷, correspondente a 40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 74,52 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3.4. Impute débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de **R\$ 126.582,19**, referente à despesa não comprovada junto ao INSS.

3.5. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3.6. Expeça recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

¹⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

¹⁵ **Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.**

¹⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

¹⁷ **Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.**

¹⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

3.7. Ofício à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	MARCAÇÃO	
	2012	2013
QUADRO ANALÍTICO		
IDH	0.529	0.529
Ranking por UF	216	216
Ranking Nacional	5405	5.405

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 14.229.532,38	R\$ 1.819,17	R\$ 13.694.719,69	R\$ 1.687,17
Despesa DTG	R\$ 14.291.709,38	R\$ 1.827,12	R\$ 13.755.199,61	R\$ 1.694,62
Função Saúde	R\$ 2.456.713,21	R\$ 314,08	R\$ 2.454.135,42	R\$ 302,35
Função Educação	R\$ 5.995.171,10	R\$ 766,45	R\$ 6.361.568,87	R\$ 783,73
Função Administração	R\$ 2.322.825,67	R\$ 296,96	R\$ 2.883.619,81	R\$ 355,26
Despesa com Pessoal	R\$ 8.235.934,39	R\$ 1.052,92	R\$ 9.998.812,47	R\$ 1.231,84
Despesa Pessoal x DTG		57,63%		72,69%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.059.063,12	R\$ 135,40	R\$ 1.277.098,41	R\$ 157,34
Limite Mínimo	R\$ 1.099.298,37	R\$ 140,54	R\$ 1.144.965,36	R\$ 141,06
Aplicado X Limite		-3,66%		11,54%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	31	R\$ 193.392,62	31	R\$ 205.211,90
Aplicação por Professor	180	33.306,51	180	35.342,05
Aplicação por Aluno	2.019	R\$ 2.969,38	1.932	R\$ 3.292,74
Índices				
Alunos X Escola	65		62	
Alunos X Professores	11		11	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 57.240,83	R\$ 7,32	R\$ 54.191,77	R\$ 6,68
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 289.664,65	R\$ 143,47	R\$ 304.909,82	R\$ 157,82
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	7.822		8.117	
Eleitores	5.913		5.865	
Alunos Infantil e Fundar	2.019		1.932	

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou decréscimo de 3,76% e a Despesa Total Geral (DTG) também apresentou redução em relação ao exercício anterior de 3,75% e, índices reveladores de que o gasto por habitante decresceu de R\$ 1.827,12 em 2012 para R\$ 1.694,62 em 2013.

As Despesas com a Função **Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 6,11% e 24,14% , respectivamente. Já a Função **Saúde** registrou redução de 0,1%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 2.969,38 subindo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

R\$ 3.292,74, o que representa acréscimo de 10,89%. Destaca-se que o número de alunos decresceu de 2.019 para 1.932 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2005, 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB OBSERVADO				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	1.8	2.4	2.5	2.8	2.7 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2.3	2.5	-	2,0	2,1 (2)

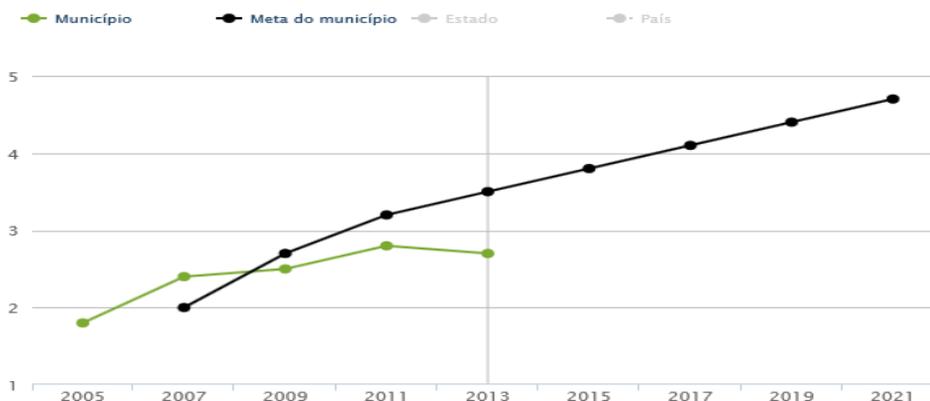
Nota explicativa:

- (1) 2.7 = 0,80 (fluxo) De cada 100 alunos, 20 não foram aprovados X **4,59** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática
- (2) 2,1 = 0,66 (fluxo) De cada 100 alunos, 34 não foram aprovados X **4,00** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais só foi atingida a meta²⁰ projetada para o exercício de 2007 (2.0), não sendo alcançadas a dos exercícios de 2009 (2.7), 2011 (3.2) e 2013 (3.5). Para os anos finais, também só foi atingida a meta projetada para o exercício de 2007 (2.3), não sendo alcançadas a dos exercícios de 2011 (2.7) e 2013 (3.1).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



¹⁹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

²⁰ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

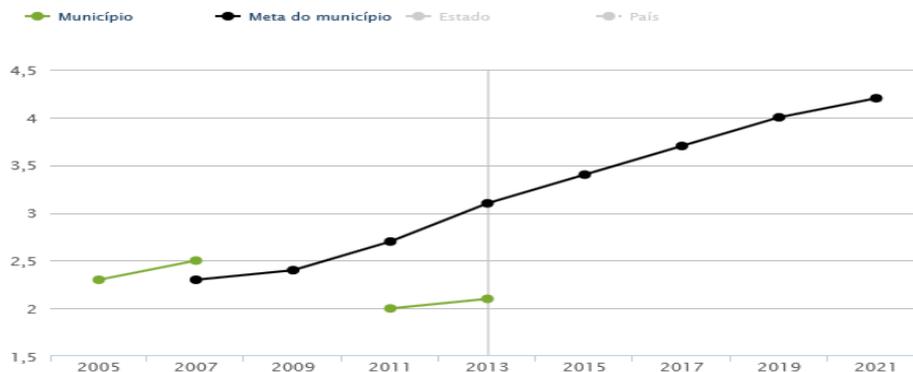


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 21,40%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 72,69% contra os 57,63% observados no exercício anterior.

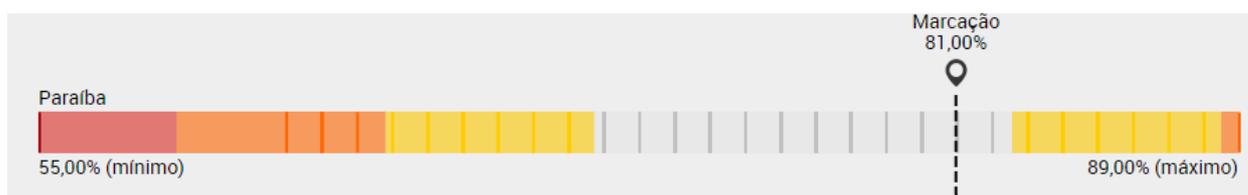
O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 157,34 contra R\$ 135,40 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo *per capita* de 16,20%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 54.191,77 e R\$ 304.909,82, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamentos em 5,33% e aumento com merenda escolar em 5,26%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município²¹ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

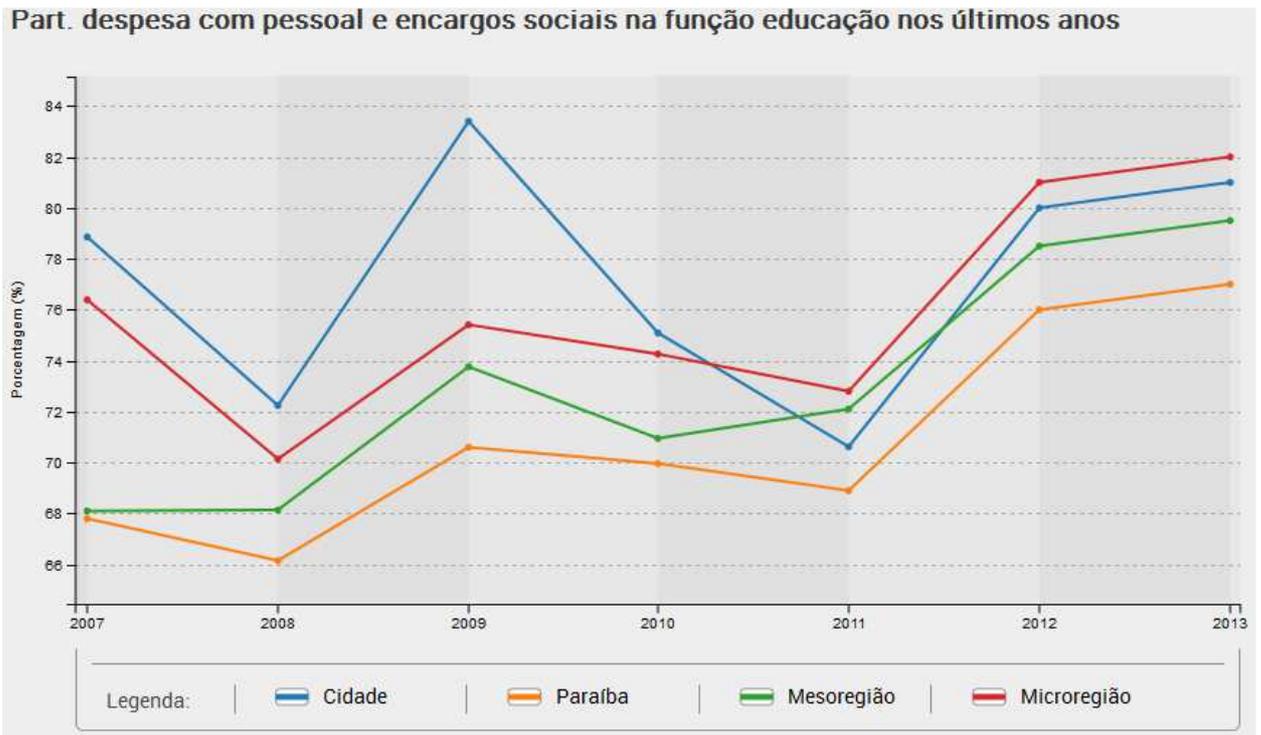


²¹Pedras de Fogo - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

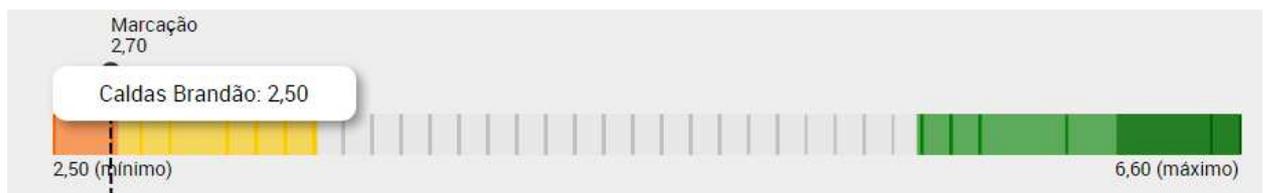


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Constata-se que, desde o exercício financeiro de 2011, a participação da despesa do Município de Marcação com pessoal e encargos sociais na função educação tem aumentado. Em 2011, o percentual foi de 70,62%. Já em 2012 atingiu a marca de 80% e, finalmente, em 2013, alcançou o patamar de 81%. No caso de 2013, percebe-se, também, que o percentual do Município de Marcação é superior ao registrado no Estado da Paraíba, que foi de 76%.

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

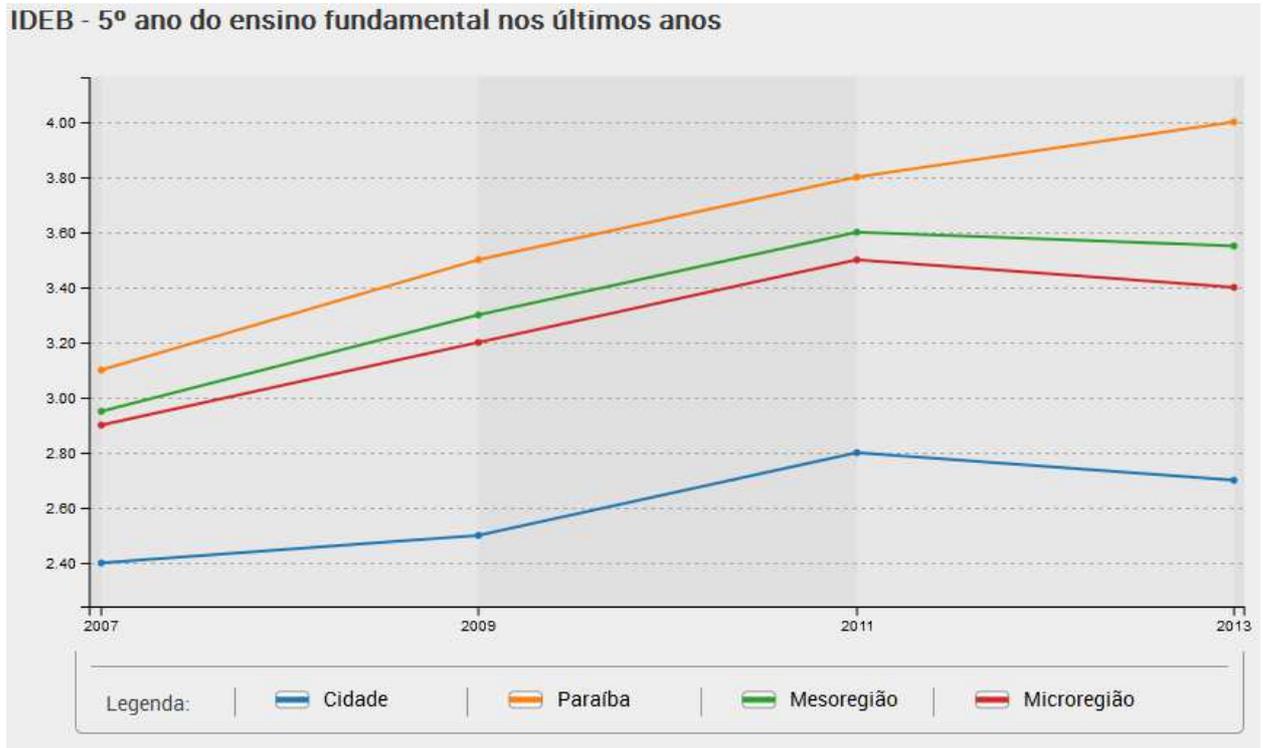




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

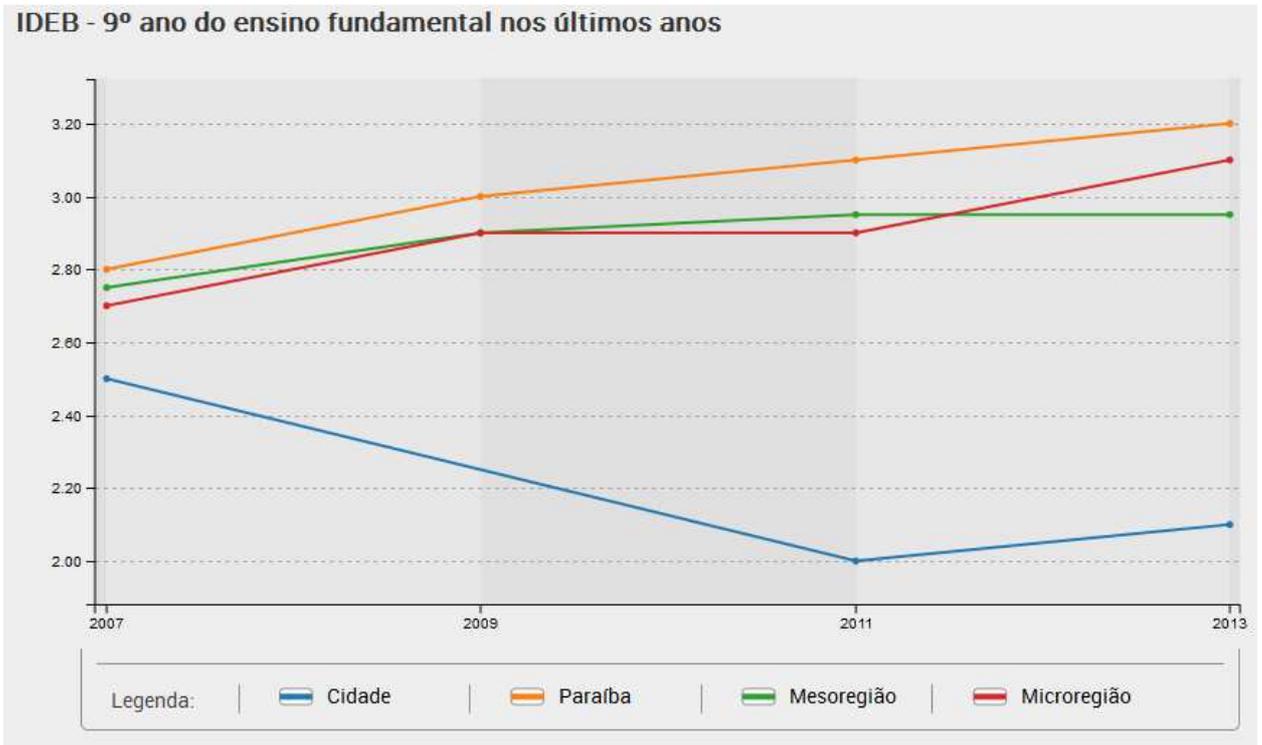
IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Da análise do gráfico, verifica-se que o Município de Marcação, com índice de 2.70, ficou bem aquém do Estado da Paraíba, que apresentou índice de 4.00 em 2013. Na realidade, o desempenho de Marcação ficou bem próximo ao pior resultado registrado em municípios paraibanos, que foi de 2.50, inerente ao Município de Caldas Brandão.



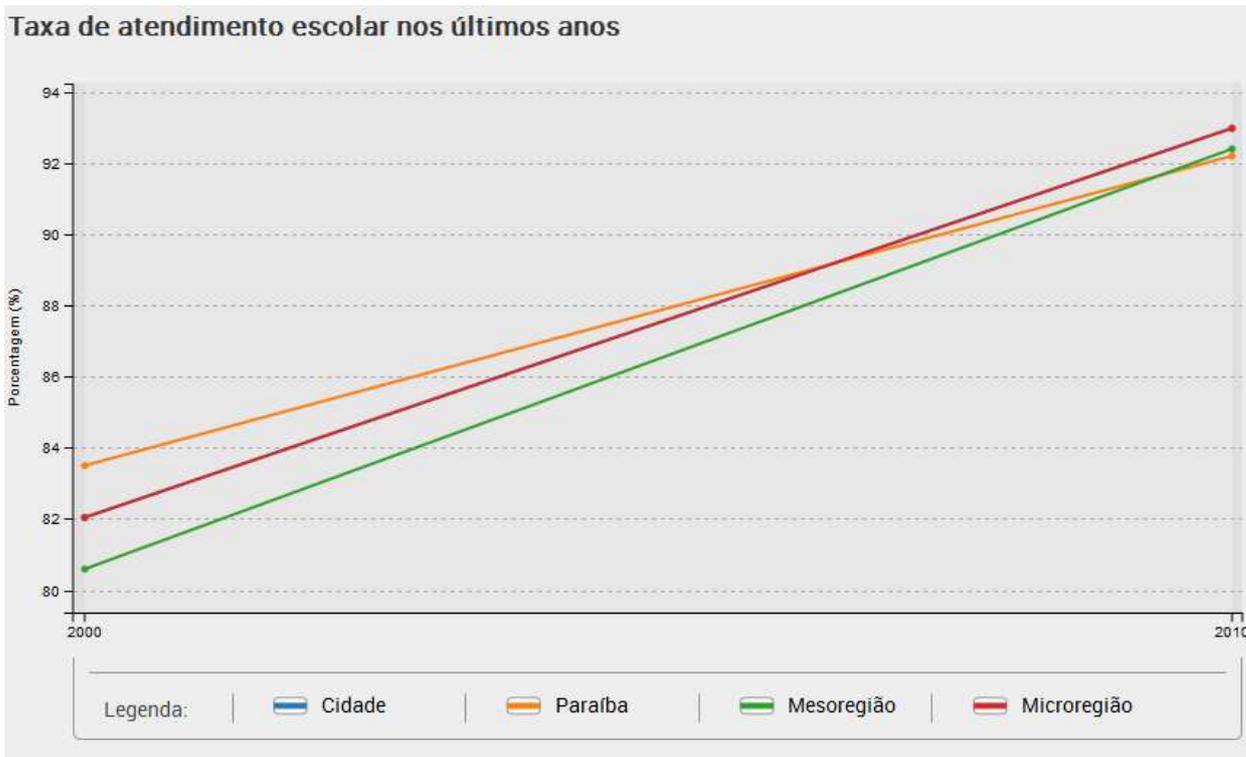


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

A situação ainda é mais crítica no tocante ao IDEB do 9º ano do ensino fundamental, uma vez que o Município de Marcação apresentou índice de 2.10, enquanto o Estado alcançou 3.20. Novamente, houve significativa aproximação com o pior resultado registrado na Paraíba, que foi de 1.80, verificado nos Municípios de Ingá e Mari.

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

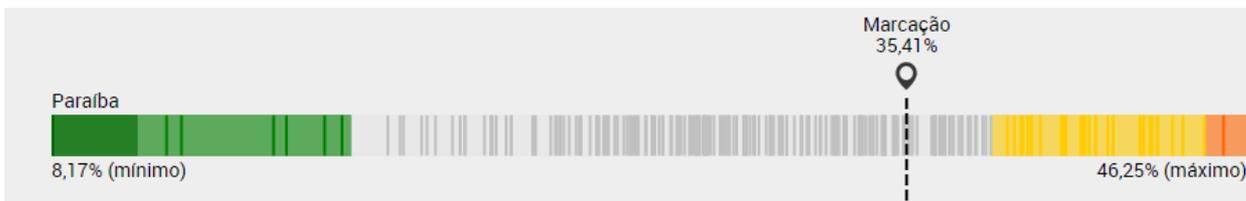




Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

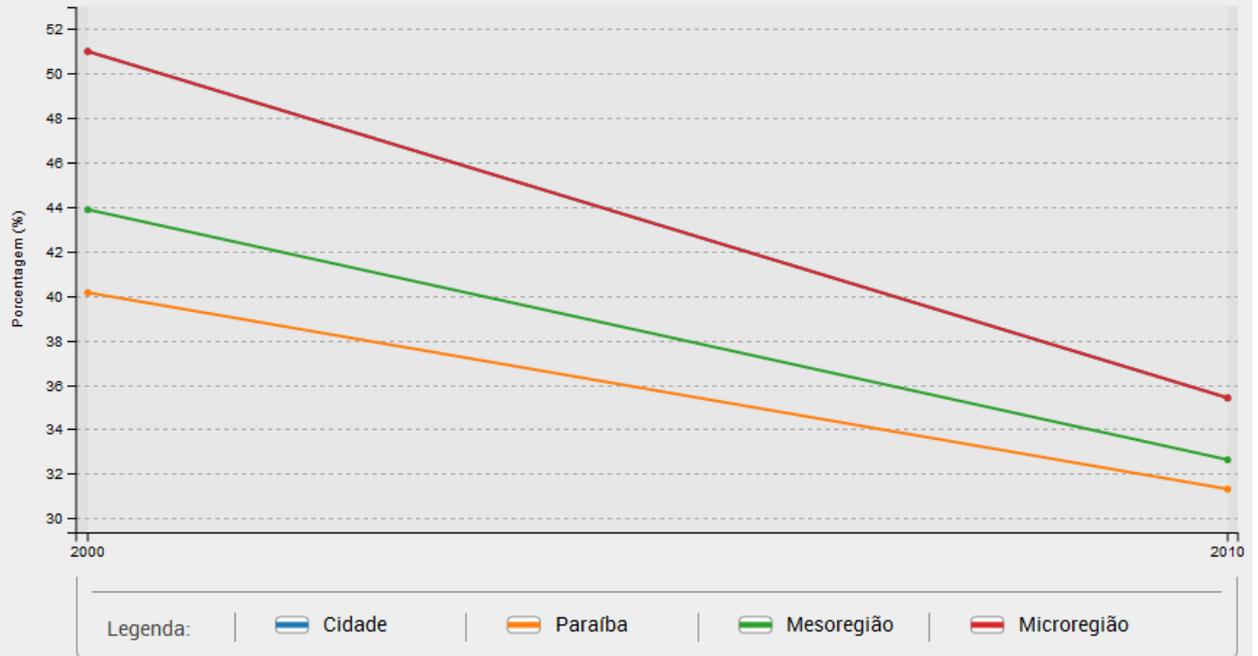
Neste caso, o percentual alcançado pelo Município de Marcação, que foi de 92,98%, supera o do Estado, que ficou no patamar de 92,2%. Saliente-se que o percentual do Município foi o mesmo do registrado para a Microregião. O pior resultado registrado na Paraíba foi de 83,54%, inerente ao Município de Cacimba de Areia.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).





Taxa de analfabetismo nos últimos anos

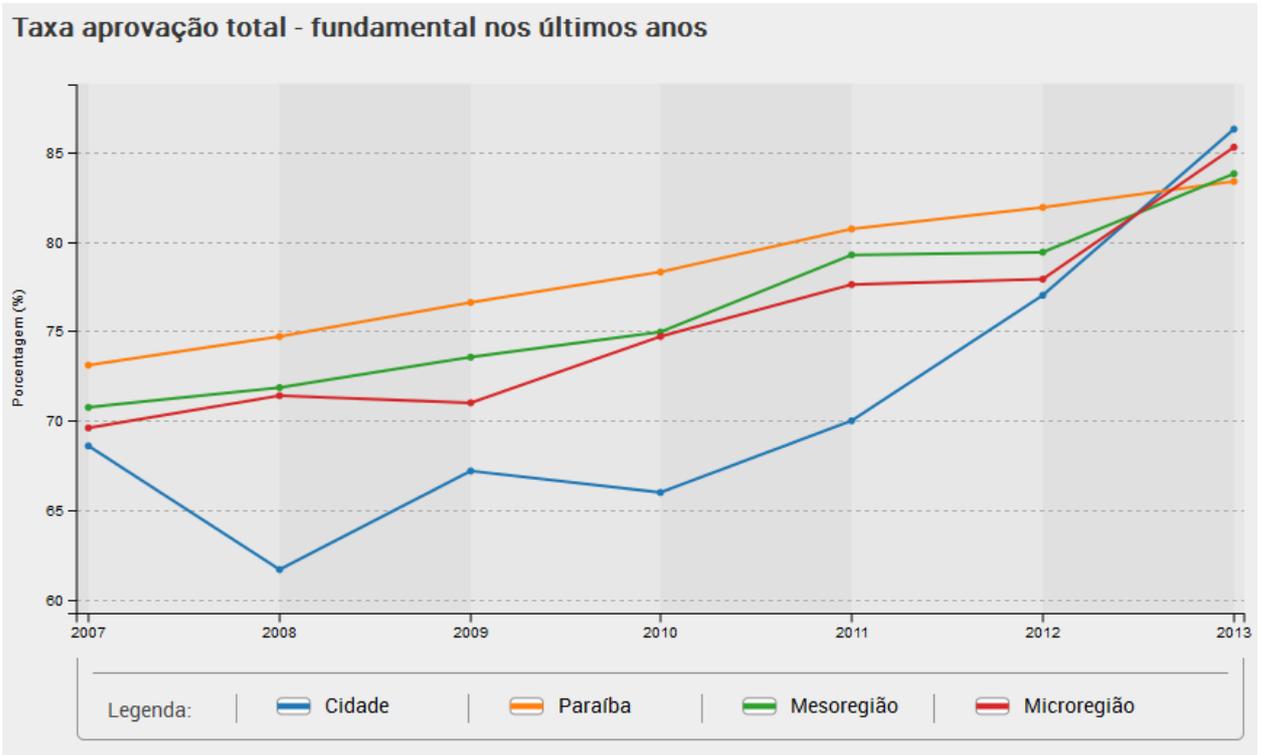


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Novamente, o percentual do Município foi o mesmo do registrado para a Microregião. Ambos apresentaram uma taxa de analfabetismo de 35,41%. Apesar de estar muito longe do ideal, verifica-se que o percentual de analfabetos vem diminuído ao longo dos anos em Marcação.

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.





Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

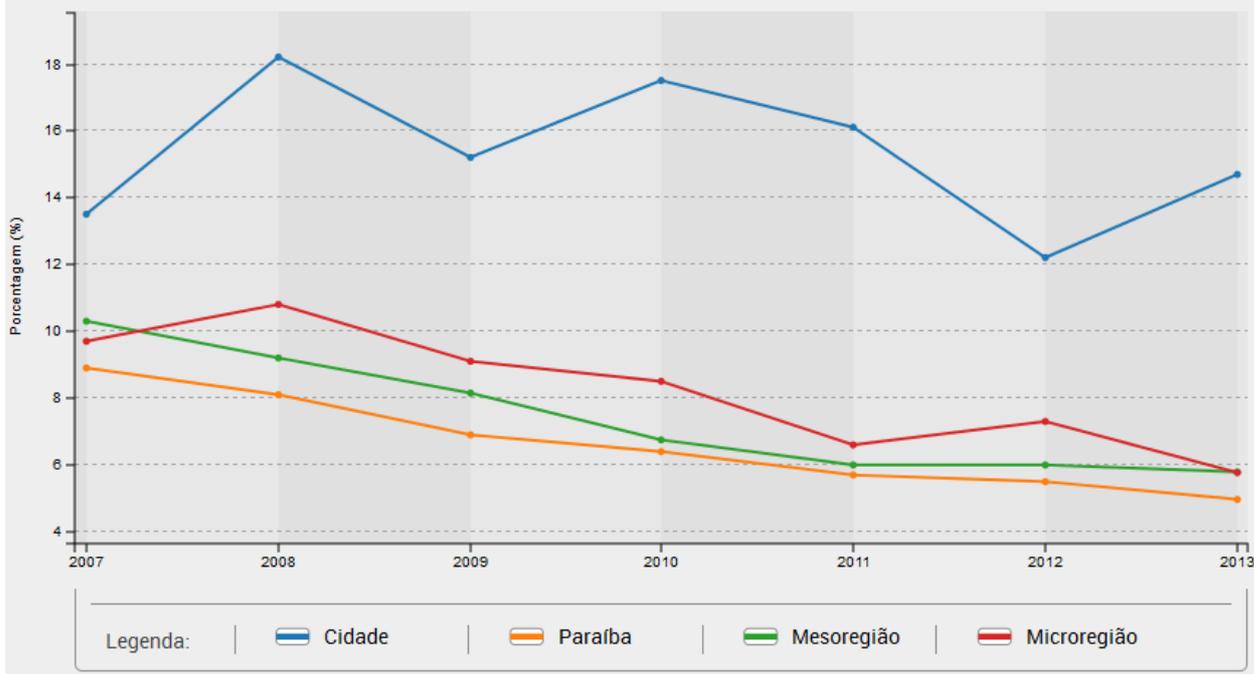
Neste caso, a situação do Município vem numa crescente desde o exercício financeiro de 2010. Com efeito, o percentual obtido em 2013, que foi de 86,27%, é bem superior ao pior resultado apresentado no Estado, que foi de 66,37%, inerente ao Município de Santa Inês, e vem se aproximando do melhor índice registrado, que foi de 98,25%, relativo ao Município de Desterro.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.





Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Quanto à taxa de abandono total, a situação do Município de Marcação é crítica, uma vez que seu percentual de 14,69% só é inferior aos percentuais verificados nos Municípios de Ouro Velho (15,11%), Uiraúna (15,36%) e Santa Rita (16,44%). Quando comparado ao exercício financeiro de 2012, constata-se que houve um aumento de 2,49%.

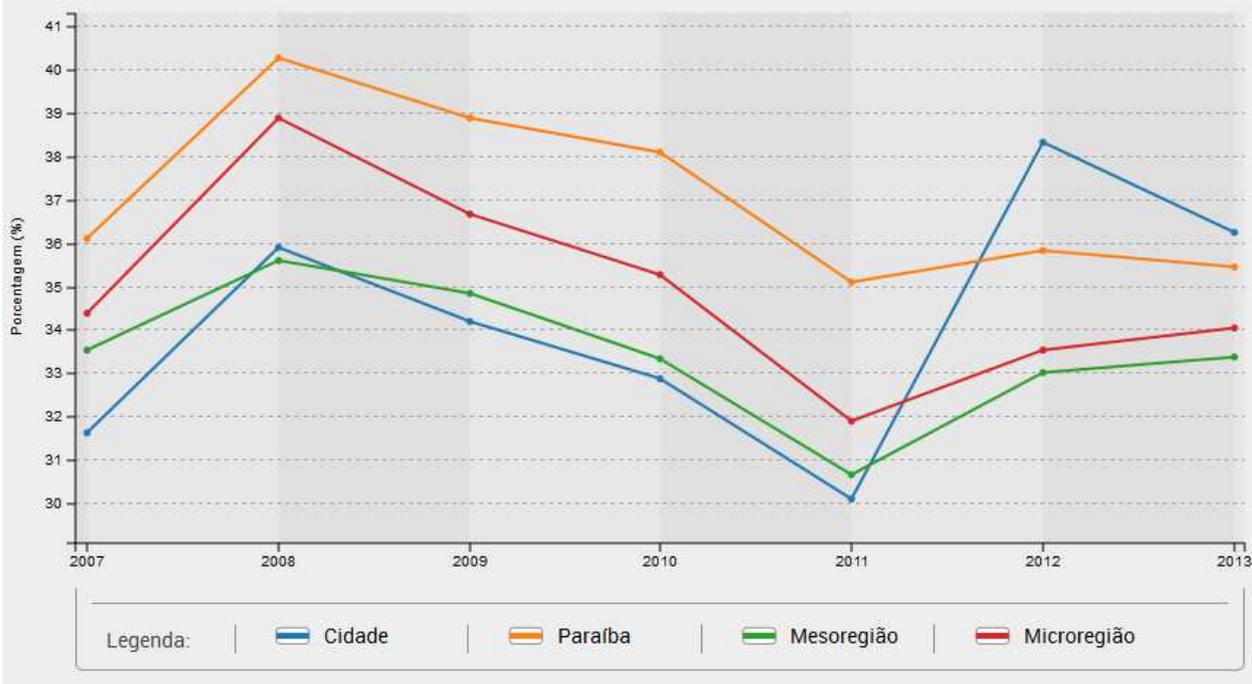
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



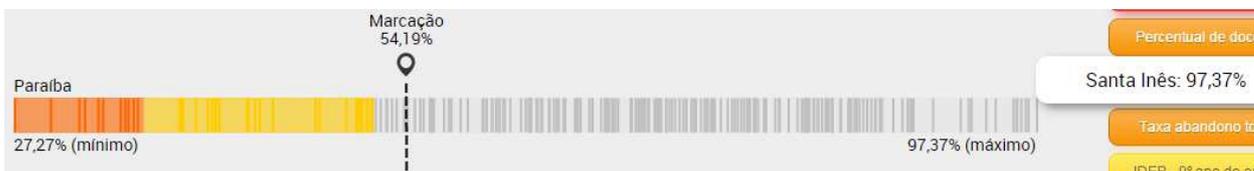


Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

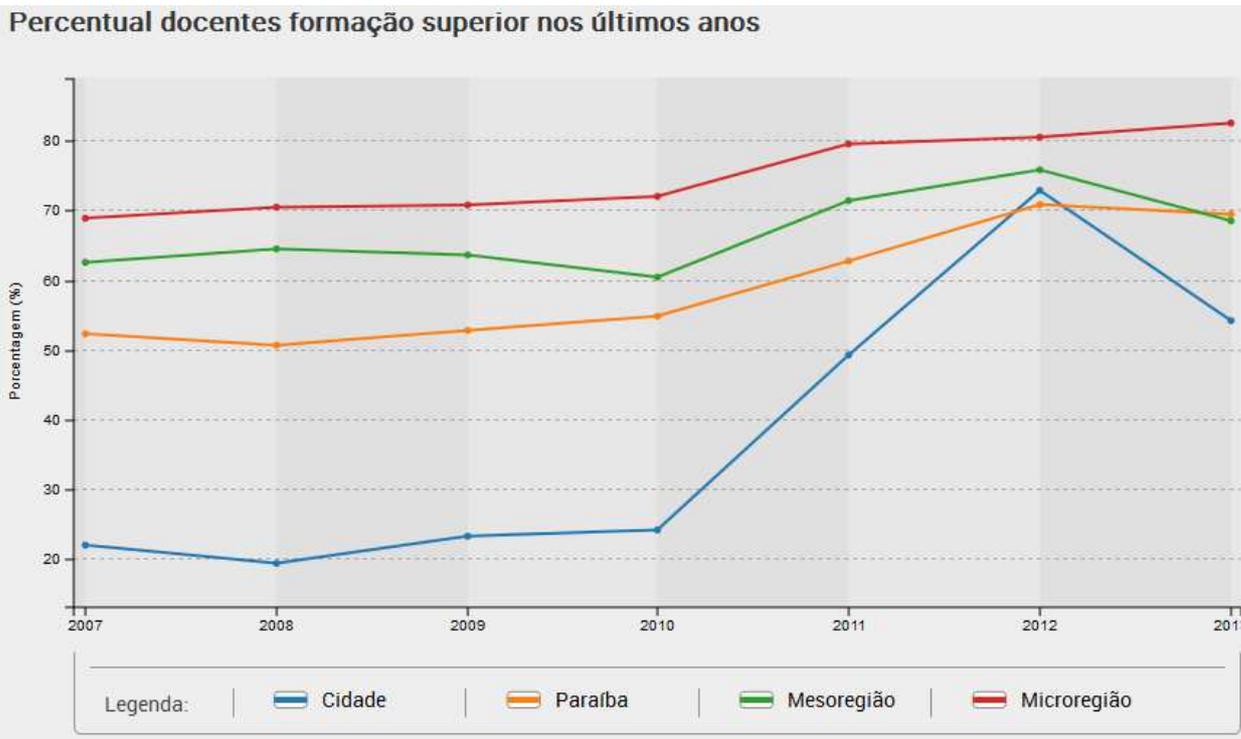
Verificando o gráfico acima, percebe-se que o Município apresenta índice de precariedade de infraestrutura escolar superior ao do Estado, ao da Mesoregião e ao da Microregião. Quando comparado aos índices dos demais 223 Municípios paraibanos, constata-se que Marcação, com índice de 36,25%, aproxima-se mais do pior resultado, alcançado pelo Município de Igaracy (49,47%), do que do melhor, obtido pela cidade de Zabelê (15%).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

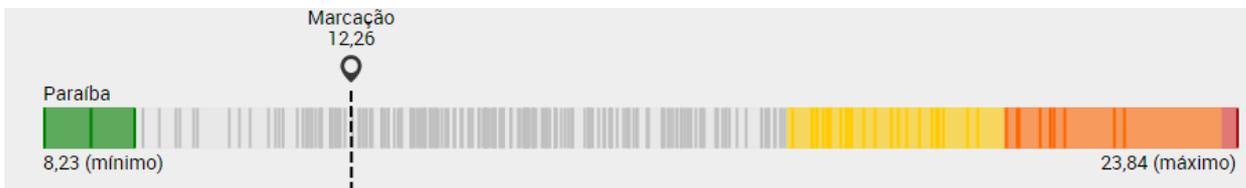
Processo TC nº4587/14



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Neste caso, verifica-se um declínio acentuado entre os exercícios de 2012 e 2013. Se, no exercício de 2012, o Município de Marcação possuía 72,93% dos seus docentes com formação superior, em 2013, esse percentual reduziu para o patamar de 54,19%. Quando comparado aos demais Municípios do Estado, percebe-se significativa distância do melhor percentual detectado, que foi do Município de Santa Inês (97,37%).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

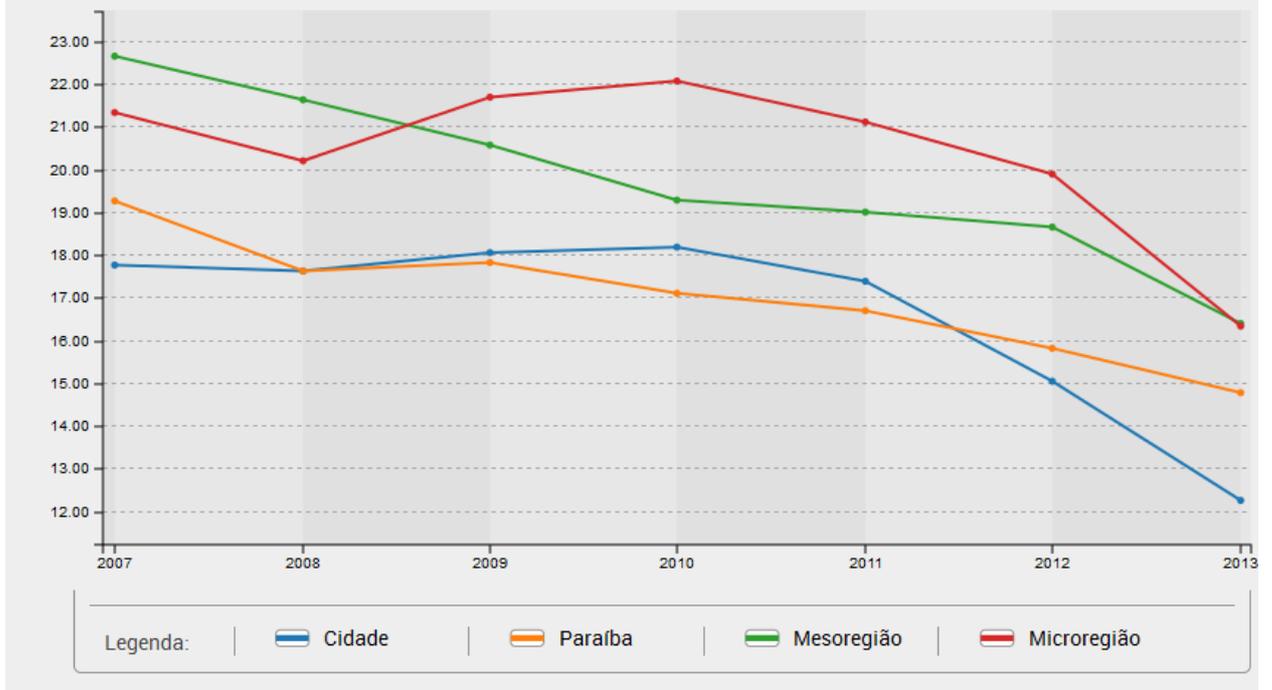




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

Razão de alunos por docente nos últimos anos

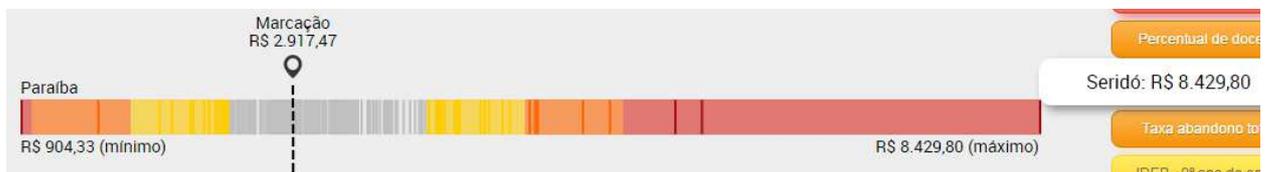


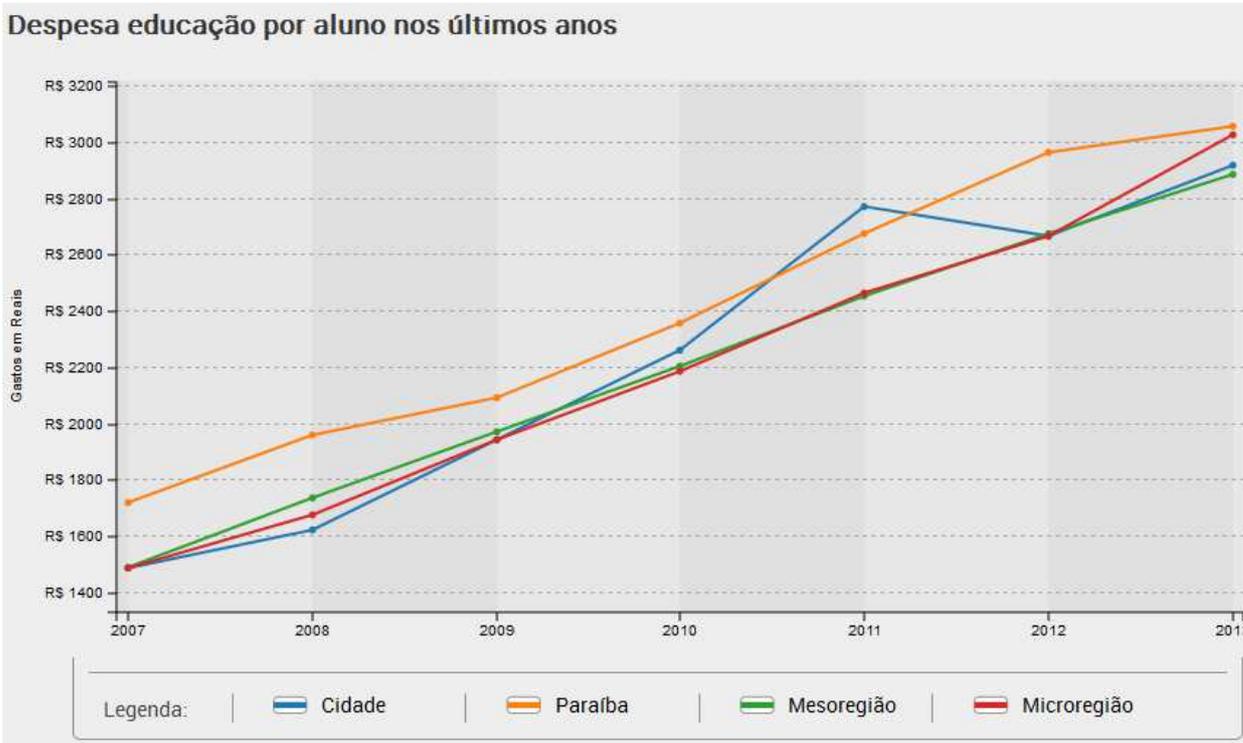
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

A razão de alunos por docente do Município de Marcação é inferior ao do Estado, ao da Mesoregião e ao da Microregião. Desde o exercício financeiro de 2010, quando era de 18,19%, vem diminuindo até alcançar o percentual de 12,26% em 2013.

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.





Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Desde o exercício de 2007, que a despesa corrente por aluno do Município de Marcação vem numa crescente. A única exceção aconteceu em 2012, que registrou um decréscimo quando comparado a 2011. Em 2013, essa despesa ficou no patamar de R\$ 2.917,47. Dentre todos os municípios paraibanos, o maior gasto foi registrado no Município de Seridó, no valor de R\$ 8.429,80.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

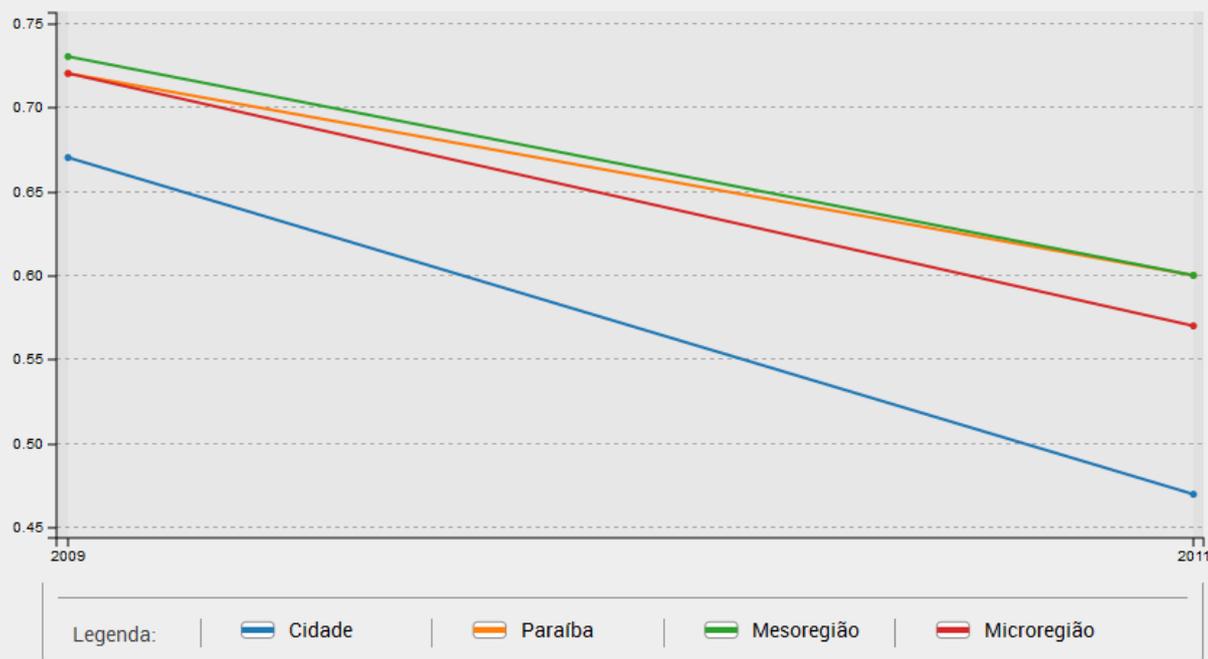




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Possivelmente, dentre todos os indicadores de desempenho, o índice de eficiência da educação básica seja um dos mais importantes. No caso do Município de Marcação, a situação é bem desfavorável, uma vez que seu índice de 0,47 está bem próximo ao pior resultado verificado no Estado, que foi no Município de Pedro Régis (0,43) e muito distante do melhor, obtido pela cidade de Serra Grande (1,00). Desde 2009 que vem numa preocupante linha decrescente.

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 Fraco
- 0,55 a 0,66 Razoável
- 0,67 a 0,89 Bom
- 0,891 a 0,99 Muito bom
- Igual 1 excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**²² do Município representou **61,81%** da Receita Corrente Líquida, sendo 59,54%, do **Executivo** e **2,27%** do **Legislativo**, portanto, superior ao limite previsto no art. 20 da LRF²³. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou acima do limite legal.**

²² Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

²³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

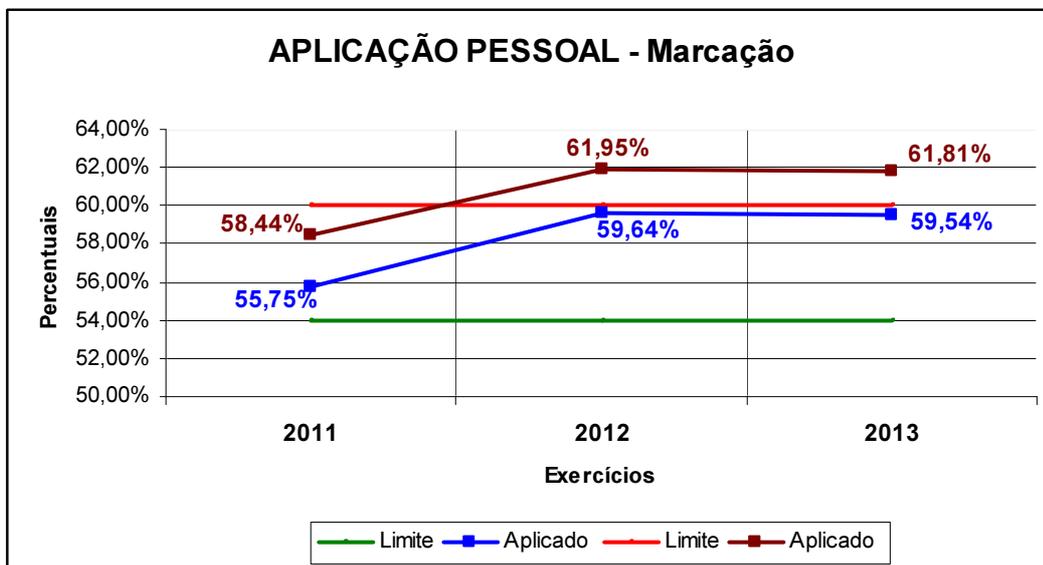
(...)

III - na esfera municipal:

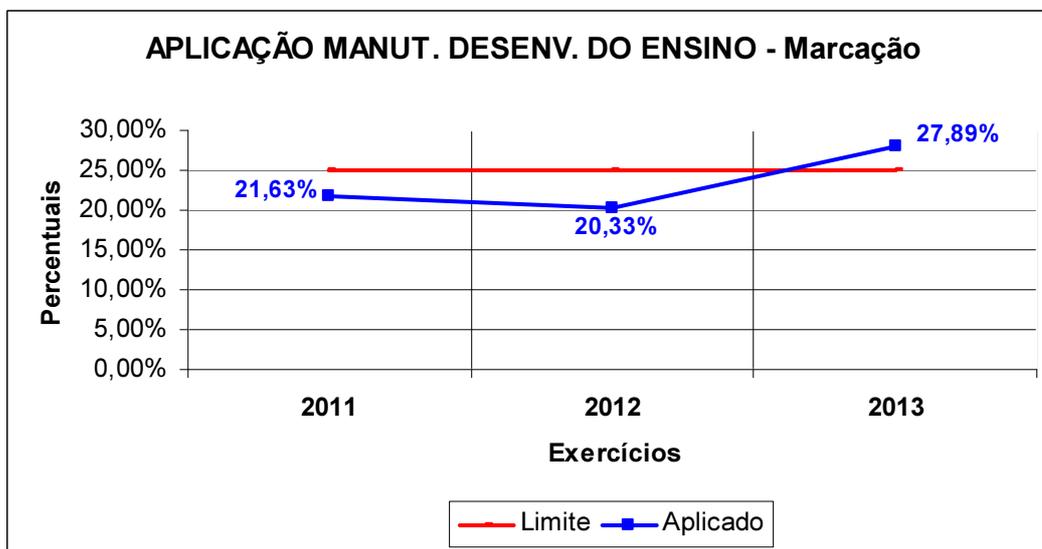


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14



Aplicação de **27,89%**²⁴ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**²⁵ (MDE), portanto, atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 7,56% com relação ao exercício anterior.



a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

²⁴ Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

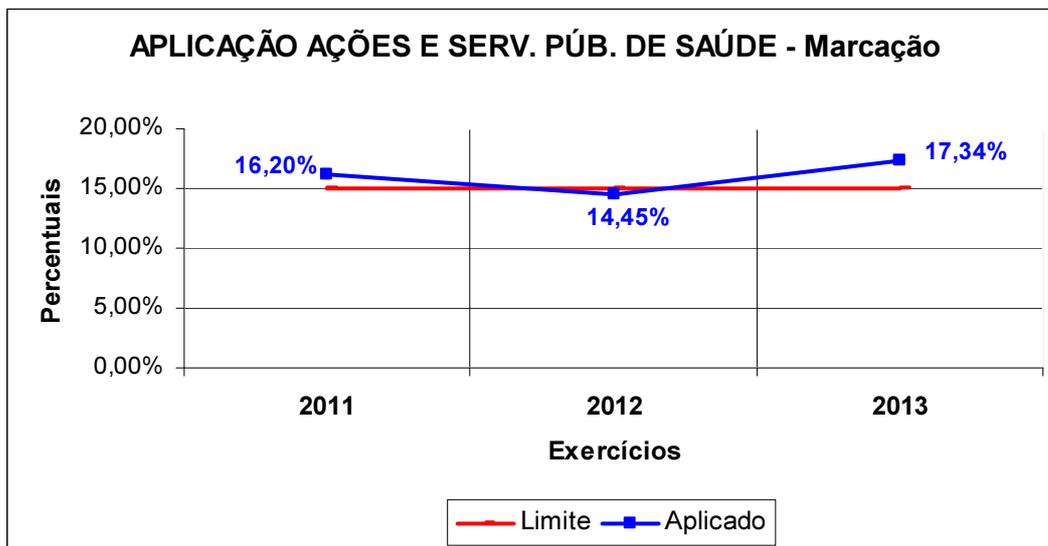
²⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



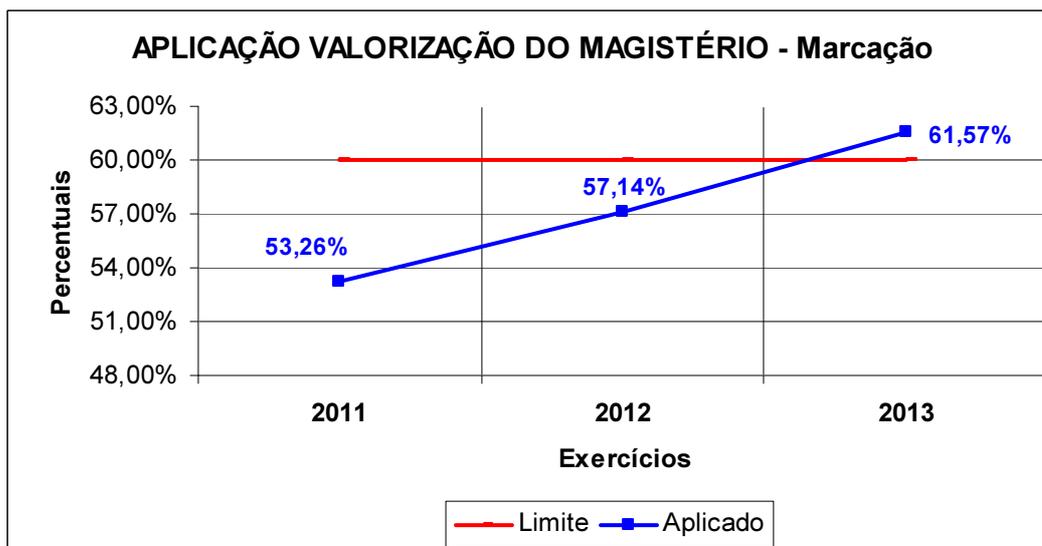
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**²⁶ atingiram o percentual de **17,34%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 2,89% em relação ao verificado no exercício de 2012.



Destinação de **61,57%** dos recursos do FUNDEB²⁷ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2012, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2013 aumentou 4,43%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 3.285.784,00 tendo recebido a importância de R\$ 5.104.896,00, resultando em SUPERÁVIT

²⁶ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

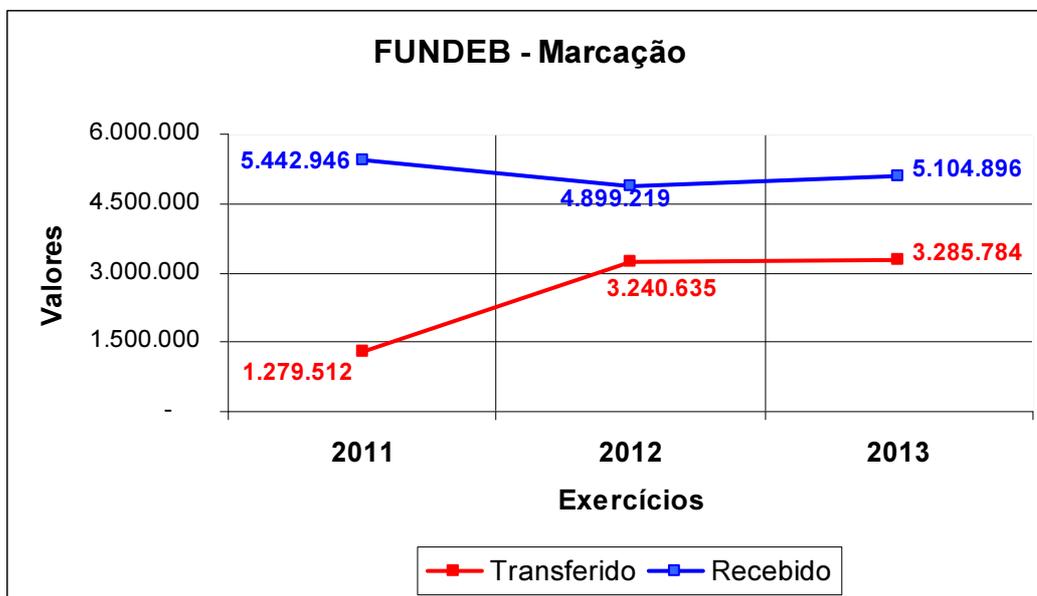
²⁷ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

para o município no valor de R\$ 1.819.112,00. Saliente-se que, nos exercícios anteriores (2011 e 2012), também foi observado superávit.



DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nome do Credor	Objeto	Valor Empenhado (R\$)
Connect Comércio e Serviços de Internet Ltda.	Serviços de multimídia	31.200,00
Futura Consultoria Educacional e Treinamentos Ltda.	Serviço de Assessoria Educacional	8.800,00
Giovanna Feitosa de Lima	Serviços de Engenharia Civil	18.900,00
Marcelo de Souza Pereira	Serviços Técnicos Especializados nas Áreas Administrativas e Gestão Pública e Consultoria	9.600,00
Maristela Rocha de Oliveira	Transporte de Universitário	10.560,00
TOTAL		79.060,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Marcação**, parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, relativas ao exercício de 2013, em razão das despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar débito ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor total de R\$ **45.617,70**, sendo R\$ **43.335,00** inerentes ao dispêndio não comprovado e R\$ **2.282,70** concernentes ao pagamento de diárias e hospedagem de forma cumulativa.

2.4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

2.5. Aplicar multa pessoal ao Sr. ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 186,30 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e lei previdenciária), resoluções normativas e despesas irregulares, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal²⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

2.6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

2.7. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr.^a Adriano de Oliveira Barreto, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

²⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4587/14

2.8 Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

3. Mediante outro Acórdão:

3.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013) e **irregulares** as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013), então gestoras do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2013.

3.2. Aplicar multa pessoal a à Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, na importância **de R\$ 2.364,65²⁹**, correspondente a **30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 55,9 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3.3. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância **de R\$ 3.152,87³¹**, correspondente a **40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 74,52 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3.4. Imputar débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de **R\$ 126.582,19**, referente à despesa não comprovada junto ao INSS.

3.5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3.6. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

3.7. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de novembro de 2015

²⁹ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

³⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

³¹ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

³² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 18 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL